

mentos, o disposto na legislação relativa ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

2 — Aos direitos gerados no decurso da actividade de IC&DT sob contrato aplica-se o disposto no número anterior, a não ser que os respectivos contratos estipulem de diferente forma.

Artigo 18.º

Regime de pessoal

1 — Ao pessoal do INRB, I. P., aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Os funcionários públicos do quadro de pessoal do INRB, I. P., podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicitação das listas e mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da referida lei.

3 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo, no prazo previsto no número anterior.

4 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Os lugares do quadro a que se refere o n.º 2 extinguem-se à medida que vagarem.

6 — Mantém-se, para a carreira de investigação científica, o disposto na legislação específica relativa às instituições de IC&DT e, subsidiariamente, o regime geral da função pública.

Artigo 19.º

Sucessão

O INRB, I. P., sucede nas atribuições do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Pescas, I. P., nas atribuições do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, nas atribuições no domínio da investigação da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, nas atribuições relacionadas com a investigação relativa aos recursos genéticos animais do Serviço Nacional Coudélico e nas atribuições relacionadas com as tecnologias alimentares e da biotecnologia relevantes com aplicação nas indústrias alimentares do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologias e Inovação.

Artigo 20.º

CrITÉrios de selecção do pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no n.º 2 do artigo 3.º:

a) O exercício de funções no Instituto Nacional de Investigação Agrária e Pescas, I. P.;

b) O exercício de funções no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;

c) O exercício de funções na Direcção-Geral de Protecção das Culturas directamente relacionadas com o domínio da investigação;

d) O exercício de funções no Serviço Nacional Coudélico directamente relacionadas com a investigação relativa aos recursos genéticos animais;

e) O exercício de funções no Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologias e Inovação directamente relacionadas

com as tecnologias alimentares e da biotecnologia relevantes com aplicação nas indústrias alimentares.

Artigo 21.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do INRB, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças, para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 101/93, de 2 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 94/97, de 23 de Abril, com excepção do disposto no artigo 30.º;
- c) O Decreto-Lei n.º 100/97, de 26 de Abril;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 23/97, de 28 de Maio.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — António José de Castro Guerra — Rui Nobre Gonçalves — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 29 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1406/2007

de 29 de Outubro

A possibilidade de personalizar o selo, incorporando-lhe imagens ou criações definidas pelo utilizador, corresponde a um interesse significativo das instituições, empresas e particulares, que o desenvolvimento das novas tecnologias de tratamento de imagens e da sociedade de informação veio propiciar.

O selo personalizado contribui para a divulgação e aumento da sua circulação, promove a actividade económica e cria novas formas de comunicação.

O selo personalizado é uma forma de estampilha que permite, mediante solicitação e aceitação das condições legais e contratuais gerais do serviço e prévia validação do seu conteúdo, adquirir um número determinado de selos com uma imagem personalizada inserida num espaço disponível predefinido para o efeito.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo da disposição do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja criado e posto em circulação o selo personalizado, com as seguintes características:

Artigo 1.º

Emissão de selo personalizado

1 — A emissão e colocação em circulação do selo personalizado compreende todos os selos que se coloquem em circulação de acordo com o previsto na presente portaria, qualquer que seja a imagem personalizada impressa, sem limitação do número de imagens diferentes que venham, caso a caso, a ser incorporadas para a sua personalização.

2 — O selo personalizado poderá ser apresentado em dois tipos de selo com a mesma dimensão, mas que diferem na sua orientação vertical ou horizontal.

3 — O selo personalizado incorporará numa das suas margens as menções «Portugal ctt», o ano de impressão e a franquia correspondente ao solicitado pelo utilizador consoante o tipo de produto, âmbito e escalão de peso em que pretenda utilizá-lo. No espaço central do selo reservado para a personalização será impressa a imagem, sem a qual o selo não será válido.

Artigo 2.º

Características de selo personalizado

A emissão dos selos personalizados tem as seguintes características:

Dimensão — 40 mm × 30,6 mm ou 30,6 mm × 40 mm;

Picotado — 13 ³/₄;

Impressor — CTT — Correios de Portugal, S. A.;

Espaço central — livre para imagem personalizada;

Papel — autocolante;

Franquia — a que corresponder ao solicitado pelo utilizador consoante o tipo de produto, âmbito e escalão de peso em que pretende utilizar o selo;

Tiragem — ilimitada.

Artigo 3.º

Colocação em circulação

1 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., poderão colocar em circulação a partir da entrada em vigor da presente portaria os diferentes modelos de selo personalizado, após o processo de personalização e impressão de cada pedido efectuado pelo utilizador.

2 — O selo personalizado será remetido para a morada indicada pelo cliente utilizador através de correio registado.

3 — Os selos personalizados poderão ser utilizados para efeitos de franquia até ao final do ano civil seguinte ao da sua impressão pelo valor deles constante.

Artigo 4.º

Personalização do selo

1 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., são autorizados a personalizar os selos incorporando as imagens que forem fornecidas pelos utilizadores do serviço.

2 — Aquele que pretender adquirir selos personalizados com uma imagem relativamente à qual detenha os respectivos direitos de utilização e disposição de acordo

com a ordem jurídica portuguesa, poderá solicitá-lo aos CTT, mediante prévia aceitação das condições legais e contratuais gerais que regulam o serviço.

3 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., receberão e farão a gestão dos pedidos através de um sistema *online*, utilizando os meios electrónicos e telemáticos que garantam a recepção e conservação da informação de acordo com a legislação em vigor.

4 — Fica na disponibilidade dos CTT — Correios de Portugal, S. A., estabelecer um número mínimo de selos personalizados para cada pedido e um número máximo de exemplares a serem impressos com a mesma imagem.

Artigo 5.º

Aprovação e selecção das imagens

1 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., ficam expressamente autorizados a aprovar e seleccionar as imagens a serem utilizadas nos selos personalizados de acordo com a lei, a moral e os bons costumes.

2 — São proibidas imagens cujos conteúdos sejam contrários à lei, à moral, aos bons costumes, à ordem pública, que atentem contra direitos fundamentais, que induzam ou instiguem à perpetração de crimes, condutas discriminatórias em razão do sexo, da raça, religião, crenças, idade ou qualquer outra condição social ou pessoal, que constituam publicidade ilícita, enganosa ou desleal, ou que em geral violem direitos de propriedade intelectual ou industrial ou que de qualquer modo violem os direitos dos CTT — Correios de Portugal, S. A., dos seus clientes ou de terceiros.

3 — Em caso de rejeição de imagem, os CTT — Correios de Portugal, S. A., deverão notificar por escrito o utilizador do serviço.

4 — O utilizador do serviço fica obrigado a declarar expressamente que possui todos os direitos necessários para a utilização das imagens, logótipos, marcas, nomes comerciais ou quaisquer outros elementos cuja reprodução solicita e que se responsabiliza pessoal e directamente por todos os danos e prejuízos causados aos CTT — Correios de Portugal, S. A., ou a terceiros pela utilização indevida ou ilegítima destes elementos.

Artigo 6.º

Preço da franquia e preço de venda

1 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., ficam expressamente autorizados a comercializar os selos personalizados por um preço superior ao valor da franquia, considerando os custos da actividade da personalização.

2 — Os CTT — Correios de Portugal, S. A., poderão atribuir descontos por razões técnicas, operativas ou comerciais, não sendo permitido vender os selos por montante inferior ao da franquia postal.

Artigo 7.º

Regulamentação do serviço

Dentro dos limites da presente portaria, compete aos CTT — Correios de Portugal, S. A., definir a regulamentação necessária ao processo de produção e comercialização do selo personalizado.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 13 de Setembro de 2007.

ANEXO

Maquetes



Orientação vertical (40 mm × 30,6 mm)



Orientação horizontal (30,6 mm × 40 mm)

Notas

A área central do selo é destinada à inserção da imagem seleccionada pelo utilizador.

A designação «franquia» é destinada à inserção numérica do valor da franquia seleccionado pelo utilizador.

A designação «ano» é destinada à inserção do ano de impressão.

Portaria n.º 1407/2007

de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que aprovou o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, estabelece, no n.º 1 do artigo 17.º, que os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção.

O modelo de cartão de identificação do restante pessoal deverá, segundo o n.º 2 do referido artigo, ser aprovado nos mesmos termos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira de inspecção da Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), nos termos do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da IGOPTC, nos

termos do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, com dimensões de acordo com a norma ISO 7810 (86 mm x 54 mm x 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos

1 — O cartão a que se refere no n.º 1 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém, na parte superior ao centro, o escudo nacional ladeado pela expressão «República Portuguesa», na parte superior esquerda uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha e na direita a fotografia do portador; ao centro, contém, de forma sobreposta, inscritas a preto a designação do Ministério e da Inspecção-Geral e a vermelho a expressão «Livre-Trânsito»; no lado esquerdo contém o nome, o cargo ou a categoria do titular, o número do cartão e a data de emissão; no lado direito contém a assinatura digitalizada do inspector-geral;

b) No verso superior contém os direitos do portador; na parte inferior a assinatura digitalizada do titular, as expressões «Pessoal e intransmissível. Em caso de extravio, solicita-se a quem encontrar este cartão o favor de o entregar na IGOPTC — Avenida de Júlio Dinis, 9, 1050-130 Lisboa», bem como a data de validade.

2 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém, na parte superior ao centro, o escudo nacional ladeado pela expressão «República Portuguesa» e na parte superior direita a fotografia do portador; ao centro, contém, de forma sobreposta, inscritas a preto a designação do Ministério e da Inspecção-Geral; no lado esquerdo contém o nome e a categoria do titular, o número do cartão e a data de emissão; no lado direito contém a assinatura digitalizada do inspector-geral;

b) No verso superior contém os direitos do portador; na parte inferior a assinatura digitalizada do titular, as expressões «Pessoal e intransmissível. Em caso de extravio, solicita-se a quem encontrar este cartão o favor de o entregar na IGOPTC — Avenida de Júlio Dinis, 9, 1050-130 Lisboa», bem como a data de validade.

Artigo 4.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pela Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo o do inspector-geral autenticado com a assinatura do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

Validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões têm uma validade de três anos, devendo ser substituídos quando expire o seu prazo de validade ou quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.